



PROJETO DE LEI Nº
De 17 de setembro de 2020.

Dispõe sobre o regime de adiantamento para pequenas despesas, revoga a Lei nº 3.724, de 25 de maio de 2016, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Regime de Adiantamento para Pequenas Despesas.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Secretaria ou órgão equivalente por meio de um servidor designado por Portaria, com a finalidade de possibilitar a realização de despesas que, por sua natureza e urgência, não possam aguardar o processamento comum.

Parágrafo único. O servidor a que se refere o caput deste artigo será responsável pela prestação de contas do valor recebido.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ficarão restritos aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter excepcional.

Art. 4º Poderão ser efetuadas sob o regime de adiantamento as seguintes despesas:

- I - aquelas realizadas fora da sede do Município;
- II - aquelas de pronto pagamento de pequeno valor.

Parágrafo único. Considera-se de pequeno valor as despesas cujo montante corresponda até 70,00 UFCM (Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão).





Art. 5º São classificadas como despesas de pronto pagamento:

- I - serviços postais, telegramas e outras despesas com correios;
- II - serviços de telefonia;
- III - táxi;
- IV - materiais de consumo e serviços;
- V - custas judiciais;
- VI - aquisição avulsa de jornais, revistas, livros e outras publicações, fotocópias e encadernações;
- VII - reconhecimento de firmas, autenticações, serviços cartorários;
- VIII - materiais de expediente, desenhos;
- IX - peças, materiais e mão de obra para pequenos consertos.

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo são as de quantidades restritas, de pequeno valor, para uso imediato, não podendo cada compra ou despesa, individualmente, ultrapassar o valor cujo montante corresponda até 70,00 UFCM (Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão).

Art. 6º As despesas previstas em convênio, material de expediente e outras despesas frequentes, correrão através dos procedimentos normais, não se enquadrando nesta Lei.

CAPÍTULO II DA REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 7º O Adiantamento para Pequenas Despesas será solicitado pela Secretaria interessada, através do preenchimento de requisição contábil, e conterà as seguintes informações:

- I - secretaria;
- II - valor;
- III - nome do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - finalidade;
- V - assinatura do titular;





VI - especificação da unidade orçamentária, categoria econômica, o projeto e/ou atividade por onde correrá a despesa.

Art. 8º Não será concedido adiantamento:

I - ao servidor em alcance;

II - a quem não tenha prestado contas de adiantamento anterior, respeitado o prazo legal.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ADIANTAMENTO

Art. 9º O processo de solicitação de adiantamento deverá ser encaminhado diretamente ao Ordenador da Despesa.

Art. 10. Autorizada a concessão do adiantamento, a despesa será empenhada e o valor pago ao seu titular.

Art. 11. Caberá à Secretaria da Fazenda e Administração, antes da emissão do empenho, verificar se foram observadas as disposições desta Lei e, constatada alguma irregularidade, devolvê-lo ao responsável pelo adiantamento, para as regularizações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO E PRAZO

Art. 12. Os adiantamentos não poderão, em hipótese alguma, serem aplicados em despesas diferentes das classificações para as quais forem autorizadas.

Art. 13. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o respectivo comprovante, ou seja, a nota fiscal ou o recibo, conforme for o caso, em nome do Município de Campo Mourão ou do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 14. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, borrões, emendas ou ressalvas, valor ilegível, não sendo admitidas em hipótese alguma, segundas vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 15. O prazo de aplicação dos adiantamentos será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento numerário.





§ 1º Extinguindo-se o prazo fixado neste artigo, o saldo remanescente deverá ser devolvido por meio de depósito em conta bancária do Município ou do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º Os comprovantes de despesas deverão conter data de emissão dentro do respectivo período do adiantamento previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DO SALDO

Art. 16. O prazo para devolução do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, contados do término final do período de aplicação.

Art. 17. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão devolvidos, impreterivelmente, até o dia 20, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado e os valores não tenham sido utilizados em sua totalidade.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. No prazo de 03 (três) dias úteis, contados do término do período de aplicação, o responsável prestará contas do adiantamento recebido, sendo que a cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

Art. 19. A prestação de contas será apresentada ao Departamento de Tesouraria e Contabilidade, acompanhada de:

I - documentos comprobatórios das despesas, emitidos em nome do Município de Campo Mourão ou do Fundo Municipal de Saúde, que deverão ser relacionados em formulário próprio;

II - comprovante do depósito bancário, quando houver devolução de saldo.

§ 1º Os documentos comprobatórios, quando de tamanhos reduzidos, deverão ser colados em folhas de papel, tamanho A-4.

§ 2º Nos documentos referidos no inciso I deste artigo, obrigatoriamente, deverá constar atestado do recebimento, destino do material ou serviço, data, assinatura, nome e cargo do responsável pelo adiantamento.





CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Caberá à Secretaria da Fazenda e Administração a tomada de contas dos adiantamentos concedidos.

Art. 21. Recebida a Prestação de Contas, o Departamento de Tesouraria e Contabilidade, verificará o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 22. Se as contas estiverem regulares e em conformidade com o disposto nesta Lei, o Departamento de Tesouraria e Contabilidade fará a baixa da responsabilidade do servidor, quanto ao recurso em sua guarda.

Parágrafo único. Os valores aplicados em desacordo com o disposto nesta Lei deverão ser ressarcidos ao Município ou ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 23. Expirado o prazo previsto nesta Lei, o Departamento de Tesouraria e Contabilidade encaminhará expediente ao Departamento de Recursos Humanos, para que o valor do adiantamento seja descontado dos vencimentos do responsável pelo adiantamento, caso o mesmo não tenha apresentado a devida prestação de contas.

Art. 24. A Secretaria da Fazenda e Administração procederá a abertura de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, para os adiantamentos que não tenham sido prestados contas até 31 de dezembro do ano de sua execução.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3.724, de 25 de maio de 2016.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de setembro de 2020.


Tauillo Tezeli
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o regime de adiantamento para pequenas despesas, revoga a Lei nº 3.724, de 25 de maio de 2016 e dá outras providências”.


A Administração Municipal propõe a criação de nova Lei dispondendo sobre o regime de adiantamento para pequenas despesas, uma vez que em decorrência da implantação do processo eletrônico nos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Campo Mourão, e ao fato de que a prestação de contas a que se refere a citada Lei deve ser realizada mediante o envio dos documentos fiscais originais ao Departamento de Tesouraria e Contabilidade – DETEC para análise e aprovação, é necessária a alteração da legislação, tendo em vista que ainda não houve a regulamentação da recepção dos documentos fiscais eletronicamente pelo mencionado Departamento.

Importante destacar que este Projeto de Lei não está acompanhado de relatório de impacto orçamentário e Declaração do Ordenador, tendo em vista que o valor para adiantamento de pequenas despesas permanece o mesmo valor da atual Lei em vigor.

Face ao exposto, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para votação e aprovação.

Reitero aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 17 de setembro de 2020


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

